



Justificativa

O projeto de lei ora apresentado visa criar o Cadastro Municipal Profissionais com Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, e com aptidão laboral, visando a inserção destas no mercado de trabalho, ou seja, que fique disponibilizado na competente Secretaria Municipal para que as empresas ou órgãos interessados nesses profissionais possam acessar gratuitamente, o sistema, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao órgão gestor.

O Projeto de Lei atende a legislação que obriga a empresa, de acordo com o número de funcionários, a ter um percentual de pessoas com deficiência que possam trabalhar e ocupar esses espaços nas empresas.

Entendo que a iniciativa vai ajudar muito a pessoa com deficiência a conseguir um emprego, porque será uma oportunidade para adquirir qualificação profissional. As dificuldades que os deficientes encontram é que às vezes não são qualificados para uma área específica e a Legislação Municipal que se prevê com o projeto de Lei ora apresentado, ampliará as oportunidades das pessoas com deficiência no acesso ao emprego.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 25 de Janeiro de 2023.

JOSÉ LUIZ FURTADO (ZÉ LUIZ)

VEREADOR - PSDB

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 01/02/2023

2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 4/2023

(Institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo Único: Compreende-se por profissional com deficiência, cumulativamente, pessoa natural:

- I – com deficiência física, mental ou sensorial; e
- II – com aptidão laboral;

Artigo 2º - O Cadastro de Profissionais com Deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para profissionais com deficiência.

I – Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no município poderá candidatar-se a uma vaga de emprego, desde que inscrita regularmente no Cadastro de Profissionais com Deficiência.

II – As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação de profissionais com deficiência disporão de cadastro específico.

Artigo 3º - O Cadastro de Profissionais com Deficiência conterà dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no país, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



Artigo 4º - Os dados do Cadastro de Profissionais com Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I – formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e a identificação de barreiras à concretização de seus direitos,

II – programas de qualificação profissional e atendimento médico no Município de Mogi das Cruzes;

III – realização de estudos e pesquisas.

Parágrafo Único – As informações de que trata este artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

Artigo 5º - Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais com Deficiência fica facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

Parágrafo único – Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Artigo 6º - As despesas decorrentes a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 25 de Janeiro de 2023.

JOSÉ LUIZ FURTADO (ZÉ LUIZ)

Vereador – PSDB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 04/2023.

Autoria: Vereador José Luiz Furtado

Assunto: Institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 16 de março de 2023.

JOHNROSS LIGNES LIMA

Membro – relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 04/23

05

Processo

Página

Rubrica

RGF

Projeto de Lei n.º 04/2023

Parecer n.º 07/2023

De autoria do Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO**, o Projeto de Lei "***institui o cadastro municipal de profissionais com deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.***"

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos (ff. 02/03).

É o relatório.

O projeto de lei em questão institui o Cadastro Municipal das Pessoas com Deficiência, com a finalidade de facilitar sua inserção no mercado de trabalho, através da identificação de vagas de emprego que se possam ser preenchidas por profissional com deficiência.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, Nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 04/23	06
Processo	Página
	406
Rubrica	RGF

Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um cadastro municipal de deficientes, cumpre mencionar que, na mesma esteira adotada para os projetos de lei que estabelecem “programas municipais”, uma lei desta natureza normalmente traz em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, a contrario sensu, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão estabelece obrigação genérica ao Município. Não cria novas atribuições a Secretarias, tampouco versa sobre servidores públicos.

Seguindo por este posicionamento, esta Procuradoria entende que não há vício de constitucionalidade que macule a normal tramitação do

FOILHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL04123	07
Processo	Página
3	806
Rúbrica	RGF

projeto de lei em análise. Cumpre, apenas, esclarecer que o posicionamento em questão **não é pacífico, o que pode gerar eventuais questionamentos na esfera do Poder Judiciário.**

Por fim, com relação ao mérito, deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 23 de março de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL04/23

Processo

Página

Rubrica

RGF



Projeto de Lei n.º 04/2023

Parecer n.º 07/2023

De autoria do Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO**, o Projeto de Lei **“institui o cadastro municipal de profissionais com deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos (ff. 02/03).

É o relatório.

O projeto de lei em questão institui o Cadastro Municipal das Pessoas com Deficiência, com a finalidade de facilitar sua inserção no mercado de trabalho, através da identificação de vagas de emprego que se possam ser preenchidas por profissional com deficiência.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, Nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do

FOLHA DE DESPACHO



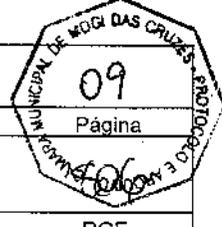
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL04/23

Processo

4

Rubrica



09

Página

RGF

Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um cadastro municipal de deficientes, cumpre mencionar que, na mesma esteira adotada para os projetos de lei que estabelecem “programas municipais”, uma lei desta natureza normalmente traz em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão, a par de privilegiar pessoas com deficiência, o que vai ao encontro dos preceitos constitucionais e legais sobre o tema, **estabelece obrigação concreta ao Município, ao determinar a obrigatoriedade de um cadastro**. Não haveria inconstitucionalidade se a lei fosse meramente programática, com dispositivos genéricos, sendo outorgada ao Poder Executivo a possibilidade de escolha da forma, do

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 04123

Processo

Página

4

Rubrica

RGF



meio concreto de colocar em prática aquela política pública ou ação de incentivo estabelecidos pela lei, como um verdadeiro ato concreto de administração. Contudo, ao estabelecer diretamente a criação de um cadastro municipal, **a lei já determina a forma/meio de concretizar a política pública de apoio ao deficiente, extrapolando os comandos genéricos de uma norma programática e ingressando na esfera dos atos concretos de administração, cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Prefeito.** Neste sentido, destaca-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.457/2019, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação e implantação do Programa ‘Novo Olhar’ com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Mauá, e dá outras providências”. Ausência de vício de iniciativa ou afronta à reserva da administração na instituição de regras genéricas e abstratas sobre a criação de programa de auxílio à saúde, mesmo quando imponha despesas. Tema 917 do STF. Caso, porém, de **invasão da gestão própria do Executivo quando se definem atos concretos administrativos, no caso de serviços de cadastros dos integrantes do programa.** Artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado. Ação julgada parcialmente procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297483-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.173, de 20 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, do Município de São José do Rio Preto, que “institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar”. Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 24, §2º, inciso I, 47, incisos II e XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da razoabilidade. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à educação de crianças e adolescentes, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL04/23

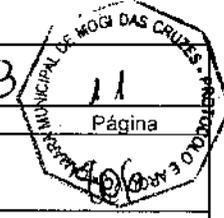
Processo

Página

3

Rúbrica

RGF



públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Artigo 5º da lei impugnada que, no entanto, cria obrigações para sua execução por parte da Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, demonstrando incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do artigo 5º da lei impugnada. Ação parcialmente procedente. (...)

Como apontou a D. Procuradoria Geral de Justiça, **“ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo”** e “dentre os princípios e conceitos da política pública, a norma enfocada descreve obrigações para sua execução, sobretudo, ao estabelecer a criação de ‘Cadastro de Permanência de Aluno’, disciplinando a organização e o funcionamento da Administração Pública” (textual fl. 98). Nesse sentido, o legislador municipal de São José do Rio Preto, no artigo 5º da Lei Municipal nº 14.173/2022 (**“Art. 5º Fica criado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadrem nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, divididos por escola, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas”**), **ao deixar de estabelecer diretrizes genéricas para o Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar como nos demais dispositivos do diploma legal e passar a criar obrigações para sua execução pela Administração Pública, invadiu competência privativa do Poder Executivo Municipal** para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo” (...)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123586-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL04/23

Processo

Página



4

Rubrica

RGF

Seguindo por este posicionamento, esta Procuradoria entende há vício de constitucionalidade no projeto de lei em análise, ressaltando o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 28 de março de 2023.

DEBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO